ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTIN

LEI nº.181/2008, De 29 de janeiro de 2008

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS – TO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e Eu Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos e Salários que estabelece a política e disciplina a administração e o desenvolvimento dos Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins - TO.

I – A adoção do princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II – A adoção de uma sistemática de merecimento que permita a valorização da contribuição de cada servidor, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I – SERVIDOR PÚBLICO - a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – CARGO PÚBLICO – conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público e que tem como características essenciais à criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Tesouro Municipal;

III – CATEGORIA FUNCIONAL – agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos e habilidades exigidas;

IV – CARREIRA – linha de progressão estabelecida para o acesso a cargos hierarquicamente disposto de acordo com o grau de complexidade de atribuições e responsabilidades agrupadas em categorias funcionais;

V – NÍVEL – posição hierarquizada dos cargos integrantes nas categorias funcionais correspondendo ao escalonamento da estrutura de remuneração;

VI – CLASSE – posição hierarquizada do cargo dentro do respectivo nível adequado ao grau de aperfeiçoamento do ocupante;

VII – REFERÊNCIA - posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe de acordo com os critérios da antiguidade e merecimento.

Art. 3º - O plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de SANTA RITA DO TOCANTINS possui como parte integrante de sua estrutura o Anexo único.

Art. 4º - O provimento do cargo pode ser em caráter permanente e/ou temporário.

Art. 5º - Os cargos de Provimento permanente no serviço público municipal, são acessíveis aos brasileiros e equiparados, e o ingresso se dará na classe e referência inicial atendidos os pré-requisitos constantes das descrições de cargos e aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

Art. 6º - O provimento de cargos temporários se faz mediante livre escolha e nomeação pelo Prefeito Municipal, devendo os seus titulares ser pessoa de sua inteira confiança que atenda as exigências do serviço público.

Art. 7º - A nomeação para o exercício de função de confiança, compete ao Prefeito Municipal e deverá recair preferencialmente em pessoa com experiência administrativa.

Art. 8º - O Concurso Público é destinado a seleção de percentual que apresente a melhor qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, conforme dispuser o edital, observar as características e o perfil do cargo a ser provido, compreendendo de provas e ou de provas de títulos.

Art. 9º - O ingresso do servidor, aprovado em concurso público para cargo distinto a carreira que pertence se dará na classe e referência inicial do novo cargo.

Art. 10 - Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, poderá ser nomeados os candidatos aprovados dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital.

Art. 11 – A estabilidade do Servidor nomeado dar-se-á após o decurso de três anos e da aprovação de avaliação de desempenho

Art. 12 - O prazo de validade do concurso público, o número de cargos, os requisitos para inscrição dos candidatos, o limite mínimo de idade e as condições de sua realização serão fixadas em regulamento próprio e no Edital.

Art. 13 - A progressão funcional será vertical ou horizontal.

Parágrafo Primeiro - Progressão vertical é a movimentação do servidor de uma classe para a seguinte dentro do mesmo cargo, decorrente de sua melhor qualificação.

Parágrafo Segundo - Progressão horizontal é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, observando-se os critérios da antiguidade, avaliação do desempenho, no limite máximo de uma referência, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 14 - Para fazer jus a progressão vertical o servidor deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Ter concluído o respectivo curso exigido para a classe seguinte;

II – Ter sido aprovado na avaliação de desempenho.

Art. 15 - O Servidor terá direito à progressão horizontal desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Houver completado cinco anos de efetivo exercício na referência;

II – Houver obtido conceito favorável na avaliação de desempenho.

Parágrafo 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo por qualquer motivo, não se computará para efeito de que trata o Inciso I, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

Parágrafo 2º - A contagem do tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte a aquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Parágrafo 3º - Não se interromperá a contagem interstício aquisitivo o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo 4º - A progressão Horizontal só será concedida quando houver avaliação de desempenho formal dos servidores.

Parágrafo 5º - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido no período a ser computado, pena disciplinar formal de suspensão ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 16 Tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município e para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal Direta e seus órgãos da administração indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos definidos nesta Lei.

Parágrafo 1º. Considera-se como excepcional interesse público:
I. assistência a situações de calamidade pública ou emergência;

II. combate a surtos endêmicos;

III. desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária, nas áreas em saúde pública, assistência social, educação ou segurança pública;

IV. contratação de professor visitante ou pesquisador visitante;

V. admissão de pessoal em regime de substituição;

VI. atendimento de convênios e contratos firmados com a União, Estados e suas autarquias, inclusive municipais, fundações e com organismos internacionais.

VII. Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria e licenças de qualquer natureza.

Parágrafo 2º. A situação de emergência caracterizada neste artigo é definida pela situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízo à saúde, educação, assistência social ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares;

Parágrafo 3º. A contratação para admissão de pessoal em regime de substituição destina-se a suprir a necessidade de pessoal em decorrência de:

I. exoneração e demissão;

II. aposentadoria;

III. licenças de concessão obrigatória;

IV. falecimento.

Art. 17. A contratação de pessoal a que se refere este capítulo dar-se-á pelo regime de natureza estatutária, por prazo determinado de até 12 (doze) meses prorrogável por igual período.

Parágrafo 1º. O preenchimento dos cargos por licenças de concessão obrigatória dar-se-á pelo período da licença concedida.

Parágrafo 2º. O preenchimento dos referidos empregos dar-se-á nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo 3º. A contratação para o atendimento das hipóteses do **Parágrafo** 1º. será por prova e ou prova e título ou comprovação de experiência anterior na administração pública.

Parágrafo 4º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado por excepcional interesse público serão apuradas em conformidade com o disposto neste estatuto aos servidores.

Parágrafo 5º. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I. pelo término do prazo contratual;

II. pr iniciativa do contratado.

III. por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa.

Art. 18. A remuneração do pessoal contratado por excepcional interesse público será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público

municipal inicial, não se considerando as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referencial.

Parágrafo único. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 19 - Ao servidor que não possuir escolaridade exigida para o exercício do cargo público e já estiver até a data da publicação desta Lei , enquadrado em cargo correlato, fica dispensado o pré-requisito de escolaridade, exceto para os de níveis técnico e de ensino médio e cursos suplementares aos níveis de ensino fundamental e médio quando se tratar de profissões regulamentadas por Lei Federal.

Parágrafo Único – A comprovação de escolaridade, nos casos previstos neste artigo poderá ser substituída pelo respectivo documento de registro profissional, expedido pelo órgão competente.

Art. 20 - Os Servidores Municipais poderão ser colocados à disposição de outros poderes, ficando essa decisão a cargo do chefe do Executivo Municipal.

Art. 21 - Aos Servidores Estáveis, ocupantes de cargo de provimento efetivo, que não possuir, nos termos da Lei, o nível de escolaridade exigido para o respectivo provimento, é assegurado o direito de continuar o seu exercício até que venha a ser aposentado ou dispensado.

Art. 22 - O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos transformados ou transportados nas Categorias Funcionais obedecerá à correlação de nomenclatura entre o cargo anterior e o atual, de acordo com o Anexo I.

Art. 23 - O enquadramento dos atuais servidores dependerá da comprovação de aperfeiçoamento obtido em cursos de treinamento observando-se os seguintes fatores:

I – O cumprimento integral da carga horária e comprovação do aproveitamento em curso ministrado por entidade pública e/ou privada.

II – Houver completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe.

Art. 24 - O enquadramento nas referências será concedido mediante a verificação do tempo de serviço municipal em geral observando-se o interstício de 05 (cinco) anos para cada referência.

Art. 25 - O sistema de avaliação de desempenho funcional previsto nesta Lei deverá ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei e através dela se dará o processo de enquadramento dos servidores atuais e concursados.

Art. 26 - A primeira concessão da progressão horizontal de que trata esta Lei, dar-se-á após 12 (doze) meses de sua publicação.

Art. 27 - As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a comissão de enquadramento.

Ar. 28 - Ao atual servidor cujas atribuições do cargo de enquadramento, não correspondam àquelas que tenham efetivamente desempenhado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, será assegurada, mediante petição padronizada, possibilidade de revisão do seu enquadramento, na forma e condição a serem estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, retroagindo os seus efeitos à data da aquisição de seus direitos.

Parágrafo 1º - A revisão a que se refere o "caput" deste artigo será supervisionada pelo Chefe do Setor de Pessoal.

Parágrafo 2º - O levantamento dos elementos documentais necessários à apuração dos fatos que comprovem a inadequação do cargo de enquadramento do servidor frente às tarefas que venham exercendo nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, será de sua única e exclusiva responsabilidade, evendo o pleito, ser anexado aos documentos originais, sem emendas ou rasuras, datadas e assinadas pelo requerente à época da sua emissão, cobrindo todo o período estabelecido no "Caput" deste artigo.

Art. 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das verbas próprias, prevista no Orçamento.

Art. 30 – Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo dispor sobre as atribuições dos cargos por ela criados.

Art. 31 - A categoria Funcional do Magistério, será regulamentada no Plano de Carreira do Magistério.

Art. 32 – Os direitos e deveres dos Servidores e o Processo Disciplinar são regulados, nos termos do Regime Jurídico Único e sua aplicação estende-se aos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – Os vencimentos dos Servidores Municipais, serão reajustados, anualmente, no mesmo período, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 33– Fica criado o adicional de insalubridade e periculosidade no percentual de até 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) respectivamente de acordo com o grau de risco da atividade.

Art. 34 – A remuneração da jornada extraordinária do Servidor, até o limite de 02 (duas) horas por dia, será acrescida de 50% (cinqüenta por cento) do valor da hora normal.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2008, revogando as Leis.

- - Lei nº. 090/2001 de 13 de fevereiro de 2001.
- - Lei nº. 113/2002 de 09 de junho de 2002.
- - Lei nº. 137/2003 de 21 de janeiro de 2003.
- - Lei nº. 139/2003 de 21 de janeiro de 2003.
- - Lei nº. 121/2003 de 11 de abril de 2003.
- - Lei nº. 145/2003 de 20 de junho de 2003.
- - Lei nº. 165/2007 de 22 de janeiro de 2007.

E outras disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS – TO, *em de 29 de Janeiro de 2008.*

JOÃO AIRTON REZENDE
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTIN

LEI n.º 181/2008. De 29 de janeiro de 2008

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE **SANTA RITA DO TOCANTINS** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

1 - GABINETE DO PREFEITO				
CARGOS	VAGAS	NOMEAÇÃO	ESCOLARIDADE	REMUNERAÇÃO
1.1 – Chefe do Gabinete do Prefeito	01	Comissão	AFINS	R$ 1.112,75
1.2 – Assessor Gabinete do Prefeito	01	Comissão	AFINS	R$ 1.112,75
1.3 – Recepcionista	01	Comissão	Ensino Fundamental	R$ 380,00
1.4 – Motorista de Representação	01	Comissão	AFINS	R$ 600,00
1.5 – Coordenador de Controle Interno	01	Comissão	AFINS	R$1.112,75
1.6 – Assessor Jurídico	01	Comissão	AFINS	R$1.854,58

2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
CARGOS	VAGAS	NOMEAÇÃO	ESCOLARIDADE	REMUNERAÇÃO
2.1 – Secretário de Administração	01	Comissão	AFINS	LEI ESPECÍFICA
2.1 – Diretor de Compras	01	Comissão	AFINS	R$ 469,83
2.2 – Técnico em informática	02	Efetivo	AFINS	R$ 569,37
2.4 – Chefe Departamento de Pessoal	01	Comissão	Ensino médio	R$ 556,38
2.5 – Assistente Administrativo	03	Efetivo	Ensino médio	R$ 380,00
2.6 – Auxiliar de Serviços Gerais	04	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
2.7 – Vigilante	05	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
2.8 – Almoxarife	01	Efetivo	Ensino médio	R$ 380,00
2.9 – Encarregado UMC	01	Comissão	AFINS	R$ 469,83
2.10 – Escriturário	01	Efetivo	Ensino médio	R$ 469,83
2.11 – Carteiro	01	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
2.12 – Zeladora	20	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
2.12 – Zelador	20	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
2.14 – Chefe da J. S. Militar	01	Comissão	Ensino Médio	R$ 380,00
2.15 – Auxiliar de Cozinha	15	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00

2.15 – GARI	20	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
2.16 – Motorista de Representação	01	Comissão	AFINS	R$ 600,00
2.17 – Digitador	01	Efetivo	Ensino Médio	R$ 469,83
2.18 - Jardineiro	01	Efetivo	AFINS	R$ 380,00
3 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS				
CARGOS	VAGAS	NOMEAÇÃO	ESCOLARIDADE	REMUNERAÇÃO
3.1 – Secretário de Finanças	01	Comissão	AFINS	LEIESPECÍFIC A
3.2 – Tesoureiro	01	Comissão	AFINS	R$ 741,83
3.3 – Fiscal Arrecadador	03	Efetivo	Ensino Médio	R$ 400,00
3.4 – Auxiliar de Tesouraria	03	Efetivo	Ensino Médio	R$ 469,83
3.5 – Assistente Administrativo	02	Efetivo	Ensino Médio	R$ 469,83
3.6 – Auxiliar de Serviços Gerais	02	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
3.7 – Escriturário	02	Efetivo	Ensino Médio	R$ 469,83
3.8 - Motorista de Representação	01	Comissão	AFINS	R$ 600,00
4 - SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E PRODUÇÃO				
CARGOS	VAGAS	NOMEAÇÃO	ESCOLARIDADE	REMUNERAÇÃO
4.1 – Secretário de Agricultura	01	Comissão	AFINS	LEI ESPECÍFICA
4.2 – Chefe de Apoio ao Micro produtor	01	Comissão	Afins	R$ 803,64
4.3 – Operador de tratores	04	Efetivo	Alfabetizado	R$ 469,83
4.4 – Ajudante de manutenção	08	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
4.5 – Motorista de Representação	01	Comissão	AFINS	R$ 600,00
4.6 – Auxiliar de Serviços Gerais	06	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
4.7 – Vigilante	01	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
5 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO				
CARGOS	VAGAS	NOMEAÇÃO	ESCOLARIDADE	REMUNERAÇÃO
5.1 – Secretário de Educação	01	Comissão	AFINS	LEI ESPECÍFICA
5.2 – Assistente Administrativo	04	Efetivo	AFINS	R$ 469,83
5.3 – Bibliotecário	02	Efetivo	Ensino Médio	R$ 620,66
5.4 – Escriturário	05	Efetivo	Ensino Médio	R$ 469,83
5.5 – Motorista	08	Efetivo	Alfabetizado	R$ 556,38
5.6 – Motorista de Representação	02	Comissão	AFINS	R$ 600,00
5.7 – Coordenador de Ensino	01	Comissão	Ensino Médio	R$ 780,00
5.8 – Coordenador Pedagógico	01	Comissão	Ensino Médio	R$ 780,00
5.9 – Coordenador do SEMAE	01	Comissão	Ensino Médio	R$ 469,83
5.10 – Diretor de Esporte	01	Comissão	Ensino Médio	R$ 380,00
5.11 – Diretor Escolar I – Zona Rural	03	Comissão	Ensino Médio	R$ 800,00
5.12 – Diretor Escolar II – Zona Urbana	01	Comissão	Ensino Médio	R$1.072,00
5.13 – Professor Nível Médio	27	Efetivo	Ensino Médio	R$ 620,66
5.14 – Professor Nível Superior	04	Efetivo	Superior Completo	R$ 803,64
5.15 – Auxiliar Serviços Gerais	20	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
5.16 – Auxiliar Serviços Gerais – Zona Rural	10	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
5.17 – Porteira Servente	08	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
5.18 – Secretário de Escola	03	Comissão	Ensino Médio	R$ 620,66
5.19 – Inspetor Escolar	01	Comissão	Ensino Médio	R$ 1.112,75
5.20 – Vigilante	06	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,0
5.21 – Zeladora	06	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00

5.22 – Zeladora	06	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00

6 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

CARGOS	VAGAS	NOMEAÇÃO	ESCOLARIDADE	REMUNERAÇÃO
6.1 – Secretário de Obras	01	Comissão	AFINS	LEI ESPECÍFICA
6.2 – Diretor de Obras e serviços Urbanos	01	Comissão	AFINS	R$ 469,83
6.3 – Motorista de Representação	01	Comissão	AFINS	R$ 600,00
6.4 – Motorista	02	Efetivo	AFINS	R$ 556,38
6.5 – Assistente Administrativo	01	Efetivo	AFINS	R$ 469,83
6.7 – Eletricista	01	Efetivo	Ensino Fundamental	R$ 469,83
6.8 – Fiscal de Limpeza Pública	01	Efetivo	Ensino Fundamental	R$ 469,83
6.9 – Apontador	01	Efetivo	Ensino Fundamental	R$380,00
6.10 – Auxiliar de Serviços Gerais	03	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00

7 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

CARGOS	VAGAS	NOMEAÇÃO	ESCOLARIDADE	REMUNERAÇÃO
7.1 – Secretário de Saúde	01	Comissão	AFINS	LEI ESPECÍFICA
7.3 – Diretor Clinico	01	Comissão	AFINS	R$ 778,92
7.4 – Diretor Administrativo	01	Comissão	AFINS	R$ 778,92
7.4 – Chefe da Vig. Sanit. Epidemiológica	01	Comissão	AFINS	R$ 610,00
7.5 – Técnico em enfermagem	05	Efetivo	Técnico Enfermagem	R$ 680,02
7.6 – Auxiliar de Enfermagem	07	Efetivo	Ensino Médio	R$ 550,00
7.7 - Auxiliar de Consultório Dentário	01	Efetivo	Ensino Médio	R$ 380,00
7.8 – Assistente Administrativo	02	Efetivo	Ensino Médio	R$ 469,83
7.9 – Motorista de Representação	01	Comissão	AFINS	R$ 600,00
7.10 – Recepcionista	01	Efetivo	Ensino Médio	R$ 380,00
7.11 – Coordenador de Higiene e Saúde	01	Comissão	Ensino Médio	R$ 469,83
7.12 – Vigilante	04	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
7.13 – Zeladora	07	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
7.14 – Auxiliar de Serviços Gerais	02	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
7.15 – Motorista	03	Efetivo	Ensino Fundamental	R$ 556,83
7.16 – Digitador	03	Efetivo	Ensino Médio	R$ 469,83
7.17 – Operador de programas de Saúde	03	Comissão	Ensino Médio	R$ 500,00
7.18 – Agente de Saúde Pública	03	Comissão	Ensino Fundamental	R$ 380,00
7.19 – Agente Comunitário de Saúde	08	Efetivo	Ensino Fundamental	R$ 380,00
7.20 – Técnico de Higiene Dental	02	Efetivo	T.H.D.	R$ 600,00

8 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

CARGOS	VAGAS	NOMEAÇÃO	ESCOLARIDADE	REMUNERAÇÃO
8.1 – Secretária de Assistência Social	01	Comissão	AFINS	LEI ESPECÍFICA
8.2 – Assistente Social	01	Comissão	AFINS	R$ 556,37
8.3 – Assistente Administrativo	02	Efetivo	Ensino Médio	R$ 469,83

8.4 – Escriturário	01	Efetivo	Ensino Médio	R$ 469.83
8.5 – Motorista de Representação	01	Comissão	AFINS	R$ 600,00
8.6 – Motorista	01	Efetivo	Ensino Fundamental	R$ 556,38
8.7 – Professor de Corte e Costura	01	Efetivo	Ensino Fundamental	R$ 380,00
8.8 – Vigilante	01	Efetivo	Ensino Fundamental	R$ 380,00
8.9 – Operador de programas sociais	01	Comissão	Ensino Médio	R$ 500,00
8.10 – Auxiliar de Serviços Gerais	03	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00

9 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES				
CARGOS	VAGAS	NOMEAÇÃO	ESCOLARIDADE	REMUNERAÇÃO
9.1 – Secretário de Transportes	01	Comissão	AFINS	LEI ESPECÍFICA
9.2 – Diretor DMER	01	Comissão	AFINS	R$ 803,65
9.3 – Motorista de Representação	01	Comissão	AFINS	R$ 600,00
9.4 – Motorista	02	Efetivo	Ensino Fundamental	R$ 556,38
9.5 – Assistente Administrativo	01	Efetivo	AFINS	R$ 469,83
9.6 – Mecânico	01	Efetivo	Ensino Fundamental	R$ 556.38
9.7 – Auxiliar de Mecânico	01	Efetivo	Ensino Fundamental	R$ 380,00
9.8 – Operador de Máquinas Pesadas	04	Efetivo	Ensino Fundamental	R$ 778,92
9.9 – Ajudante de Manutenção	02	Efetivo	Ensino Fundamental	R$ 380,00
9.10 – Auxiliar de Serviços Gerais	01	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00
9.11 – Chefe de Oficina Mecânica	01	Comissão	AFINS	R$ 556,38

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE				
CARGOS	VAGAS	NOMEAÇÃO	ESCOLARIDADE	REMUNERAÇÃO
10 – Secretário Mun. de Meio Ambiente	01	Comissão	AFINS	LEI ESPECÍFICA
10.1 - Diretor Controle, Lic. e Fiscalização	01	Comissão	AFINS	R$ 469,83
10.2 – Diretor de Desenvolvimento Ambiental	01	Comissão	AFINS	R$ 469,83
10.3 – Diretor de serviços urbanos e rurais	01	Comissão	AFINS	R$ 469,83
10.3 – Fiscal Ambiental	02	Efetivo	Ensino Médio	R$ 469,83
10.4 – Assistente Administrativo	02	Efetivo	Ensino Médio	R$ 469,83
10.5 – Motorista de Representação	01	Comissão	AFINS	R$ 600,00

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE				
CARGOS	VAGAS	NOMEAÇÃO	ESCOLARIDADE	REMUNERAÇÃO
11.1 – Secretário da Juventude	01	Comissão	AFINS	LEI ESPECÍFICA
11.2 – Diretor de Departamento de Ação Jovem	01	Comissão	AFINS	R$ 469,83
11.2 – Motorista de Representação	01	Comissão	AFINS	R$ 600,00
11.3 – Assistente Administrativo	02	Efetivo	Ensino Médio	R$ 469,83
11.4 – Auxiliar de Serviços Gerais	01	Efetivo	Alfabetizado	R$ 380,00